

MEDIDA PROVISÓRIA N° 889, DE 24 DE JULHO DE 2019

SF/19539.95762-42

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 20-D da Lei 8.036, de 1990, constante do art. 1º, o seguinte parágrafo:

“Art. 20-D.

.....
§ 7º Os valores relativos ao saque-aniversário não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma nova modalidade de saque, na data do aniversário do trabalhador, não pode, em nenhuma hipótese, vir a prejudicar o seu direito à multa indenizatória de 40% sobre o saldo da conta vinculada.

Atualmente, essa garantia só está prevista expressamente na Lei 8.036 no caso da transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações de quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, ou de cotas do FI-FGTS (art. 20, §15).

O art. 18 da Lei 8.036, no seu §1º, prevê que “na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos

realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.”

Assim, segundo esse dispositivo, seria devida a multa de 40% não sobre o saldo da conta, mas sobre o total dos depósitos realizados na conta vinculada, o que, em tese, já atenderia ao propósito da presente emenda.

Contudo, para que não reste nenhuma dúvida, ou questionamento sobre tal direito, mostra-se conveniente ajustar o referido art. 20-D, com a inclusão do parágrafo ora proposto, que apenas reconhece e explicita esse direito.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

(PT – BA)



SF/19539.95762-42